

Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativa ao reconhecimento em circulação intracomunitária do dístico identificador do Estado-membro de matrícula dos veículos a motor e seus reboques

(97/C 290/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(97) 366 final — 97/0199 (SYN)

(Apresentada pela Comissão em 15 de Julho de 1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea d), do seu artigo 75.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189.º do Tratado e em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Comunidade adoptou um certo número de medidas destinadas a estabelecer a realização de um mercado interno que compreende um espaço sem fronteiras no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições do Tratado;

Considerando que vários Estados-membros são partes contratantes na Convenção de Viena de 1968 sobre a circulação rodoviária, cujo artigo 37.º prevê que todos os veículos em circulação internacional apresentem na sua retaguarda, para além do respectivo número de matrícula, um dístico identificador do Estado onde esse se encontra matriculado; que a composição e as modalidades de aposição do dístico identificador devem ser conformes com as disposições do anexo 3 da convenção;

Considerando que a Comunidade não é parte contratante na convenção e que alguns dos seus Estados-membros que o são se fazem valer das disposições do artigo 37.º da convenção; que, deste modo, esses Estados-membros exigem que os veículos em proveniência dos outros Estados-membros apresentem o dístico identificador previsto pelo anexo 3 da Convenção de Viena; que os referidos Estados-membros não reconhecem outros sinais distintivos, tais como os sinais presentes nas chapas de matrícula, que, apesar de indicarem o Estado-membro de matrícula do veículo, não são conformes com o anexo 3 da Convenção de Viena;

Considerando que vários Estados-membros introduziram um modelo de chapa de matrícula que apresenta, na extremidade esquerda do número de matrícula, uma superfície azul contendo as doze estrelas amarelas, representando a bandeira europeia, e o dístico identificador do Estado-membro de matrícula; que esse dístico identificador responde, no que respeita ao transporte intracomunitário, aos objectivos de identificação do Estado de matrícula estabelecidos pelo artigo 37.º da Convenção de Viena;

Considerando que é portanto necessário que os Estados-membros que exigem que os veículos provenientes dos outros Estados-membros apresentem o dístico identificador do Estado de matrícula, também reconheçam o sinal tal como previsto no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

1. «dístico identificador de matrícula», um conjunto composto por uma a três letras em caracteres latinos maiúsculos designando o Estado-membro no qual o veículo se encontra matriculado, tal como definido no anexo,
2. «veículo», qualquer veículo a motor como definido:
 - na Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, alterada pela Directiva 96/79/CE⁽²⁾,
 - na Directiva 92/61/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativa à recepção dos veículos a motor de duas ou três rodas⁽³⁾.

Artigo 2.º

O presente regulamento aplica-se aos veículos matriculados nos Estados-membros e que circulam na Comunidade.

Artigo 3.º

Os Estados-membros que exigem que os veículos matriculados noutra Estado-membro apresentem um dístico identificador de matrícula quando em circulação no seu território, reconhecem o dístico identificador de matrícula apresentado em conformidade com as disposições do anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 18 de 21. 1. 1997, p. 7.

⁽³⁾ JO L 225 de 10. 8. 1992, p. 72.

Artigo 4.º

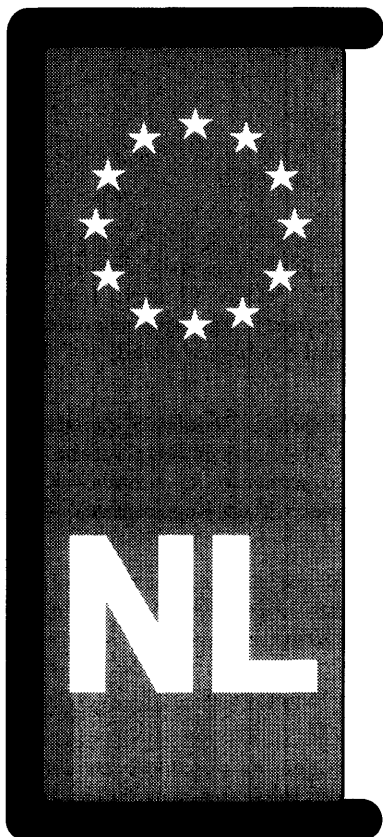
Os Estados-membros determinarão o regime de sanções aplicáveis às violações das disposições do presente regulamento e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas sanções. As sanções assim previstas serão efectivas, proporcionadas e dissuasoras. Os Estados-membros notificarão essas disposições à Comissão o mais tardar em . . . , e todas as alterações posteriores que lhes digam respeito o mais rapidamente possível.

Artigo 5.º

A presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO

REQUISITOS PARA A APOSIÇÃO, NA EXTREMIDADE ESQUERDA DA CHAPA DE MATRÍCULA,
DO DÍSTICO IDENTIFICADOR DO ESTADO-MEMBRO DE MATRÍCULA

Cores:

1. Fundo azul retrorefletor (referência de Munsell 5,9 pb 3,4/15,1).
2. Doze estrelas amarelas retrorefletoras.
3. Dístico identificador retrorefletor do Estado-membro de matrícula, de cor branca ou amarela semelhante ao fundo da chapa de matrícula na qual está apostado.

Composição e dimensões

1. Fundo azul: altura = mín. 100 mm
largura = mín. 40 mm
máx. 50 mm
2. Doze estrelas cujos centros estão dispostos num raio de 15 mm; distância entre dois vértices opostos de uma mesma estrela = 4 a 5 mm.
3. Dístico identificador do Estado-membro de matrícula
altura = 20 mm,
espessura do traço = 4 a 5 mm.

As dimensões acima indicadas podem ser reduzidas proporcionalmente para as chapas de matrícula dos motociclos.